



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10111/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José da Lagoa Tapada

Interessado(a): Luzia Costa Batista

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00397/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Luzia Costa Batista, matrícula n.º 300, ocupante do cargo de Zeladora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Ação Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *RECOMENDAR* à atual gestão o atendimento às normas constantes na RN-TC 05/2016, no sentido de evitar reincidência na eiva apontada;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22/02/2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10111/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Luzia Costa Batista, matrícula n.º 300, que ocupava o cargo de Zeladora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Ação Social.

A Auditoria, em seu relatório inicial, às fls. 43/47, sugere a notificação da autoridade responsável para encaminhar o Demonstrativo de Tempo de Contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência, relativo ao período de 13/01/1998 a 31/03/2021.

Notificada, a gestora apresenta defesa (Doc. TC nº 52709/21).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 65/68, a unidade técnica mantém seu entendimento exordial.

Os autos tramitaram para o Ministério Público que, em Parecer nº 00175/22, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, pugna pela:

(...) concessão do registro à aposentadoria ora analisada, concedida em favor da Sr.ª Luzia Costa Batista, matrícula n.º 300, ex-ocupante do cargo de Zeladora, lotada, à época, na Secretaria de Ação Social de São José da Lagoa Tapada.

Assim como, pela:

(...) aplicação da multa do artigo 7º da RN-TC 05/16 à autoridade responsável, atual gestora do RPPS de São José da Lagoa Tapada, em virtude da omissão na apresentação de documentação requisitada.

Anexação de requerimento (Doc. TC. nº 10888/22) da gestora, justificando o não envio da documentação requerida pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência do Demonstrativo de Tempo de Contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência, relativo ao período de 13/01/1998 a 31/03/2021, não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10111/21

com a Secretaria Municipal de Ação Social, constituindo uma falha formal, ensejando recomendação à gestão do Instituto para que evite a reincidência na eiva apontada.

Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro, recomende ao gestor o atendimento às normas constantes na RN-TC 05/2016, no sentido de evitar reincidência na eiva apontada e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 22/02/2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 2 de Março de 2022 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2022 às 12:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO